



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13709.002688/2006-31
ACÓRDÃO	2302-004.595 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDEMIR SIMAS GONCALVES BANDEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exercício de 2002, ano-calendário de 2001, por meio da qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 33.004,08.

A exigência fiscal decorreu da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF informado pelo contribuinte em sua declaração, em razão de não ter sido reconhecida a dedução correspondente. Conforme Demonstrativo das Infrações à fl. 06, a infração foi descrita como “dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte”, com enquadramento legal no art. 12, inciso V, da Lei n. 9.250/1995.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7. Turma da DRJ/RJ0II, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 26/05/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado à e-fl. 42. O prazo para interposição de Recurso Voluntário iniciou-se em 27/05/2009 e encerrou-se em 25/06/2009. Contudo, o Recurso Voluntário foi protocolado somente em 26/06/2009, conforme carimbo de protocolo à e-fl. 44.

Diante disso, foi emitida declaração de intempestividade do Recurso Voluntário, consignando que o apelo foi apresentado após o decurso do prazo legal de trinta dias (e-fl. 63/64).

Após a emissão da declaração de intempestividade, o contribuinte apresentou manifestação alegando que a ciência do Acórdão não teria sido recebida diretamente por ele, mas por seu filho, Carlos Henrique Soares Bandeira, conforme AR à e-fl. 42. Sustentou que seu filho não residia no local à época, em razão de separação extrajudicial do contribuinte, e que somente lhe entregou o referido AR cerca de uma semana após o recebimento.

Afirmou, ainda, que desde janeiro de 2009 estaria residindo em endereço diverso, que seria seu domicílio desde então. Defendeu, por essa razão, que o prazo recursal deveria ser contado da data em que efetivamente recebeu o AR de seu filho, e não da data constante do aviso de recebimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Conforme consta dos autos, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão recorrido em 26/05/2009, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado à e-fl. 42.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contado da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, o prazo recursal teve início em 27/05/2009 e encerrou-se em 25/06/2009, quinta-feira. Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto somente em 26/06/2009, conforme carimbo de protocolo à e-fl. 44, quando já esgotado o prazo legal.

Após a emissão da declaração de intempestividade, o contribuinte apresentou alegações no sentido de que a ciência do Acórdão não teria sido recebida diretamente por ele, mas por seu filho, Carlos Henrique Soares Bandeira, e que somente teria tomado conhecimento efetivo da intimação cerca de uma semana após o recebimento constante do AR.

Tais alegações, contudo, não afastam a intempestividade verificada. A intimação postal considera-se realizada na data do recebimento constante do AR, quando encaminhada ao endereço constante dos autos ou do cadastro fiscal. A alegada demora na entrega interna da correspondência ao contribuinte constitui circunstância particular, que não tem o condão de deslocar o termo inicial do prazo recursal.

Também não há nos autos comprovação de que, antes da ciência do Acórdão recorrido, o contribuinte tivesse comunicado formalmente à Administração Tributária alteração de seu domicílio tributário, nem de que o endereço utilizado para a intimação fosse inválido à época.

A posterior intimação da declaração de intempestividade em endereço diverso, por si só, não invalida a intimação anterior do Acórdão, regularmente comprovada pelo AR de e-fl. 42.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo